



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001684-72.2017.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Segurança em Edificações**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Município de Rio Claro-SP**

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA**

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE RIO CLARO /SP**, aduzindo que foi instaurado inquérito civil nº 14.0409.0000790/2015-8 para apurar as condições de segurança e estrutura física dos prédios e repartições públicas de ensino da cidade de Rio Claro/SP, bem como a existência de alvará de funcionamento da prefeitura e auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB).

Nos autos do inquérito civil constou uma relação dos estabelecimentos educacionais e as providencias a serem tomadas, com diversas diligências neste sentido e designação de data para formalização de TAC, ao que o senhor prefeito municipal manifestou desinteresse. Observada a desídia, com prédios em situação irregular, sustentou que o requerido deve encetar providências neste desiderato e manter uma fiscalização adequada das edificações, além de acompanhar os prazos de validade e exigir renovação antes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da emissão de novo alvará de funcionamento. Pugnou pela regularização de todos os prédios escolares, com a devida obtenção do AVCB, no prazo de 2 (dois) anos, bem como postulou acompanhamento e solução de qualquer problema reportado quanto à qualidade e segurança dos prédios das escolas públicas estaduais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao Fundo Estadual para Reparação dos Interesses Difusos Lesados. Deu valor à causa. Juntou documentos.

Sobreveio contestação, na qual o requerido salientou que vem providenciando a regularização solicitada há tempo, cuja demora se dá em vista de entraves burocráticos, aliado ao déficit de recursos.

Há réplica. Na sequência, providências foram tomadas pelo Juízo, com documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Factível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os documentos encartados são suficientes ao convencimento deste magistrado.

A propósito da controvérsia, verifica-se que no Município de Rio Claro/SP existem prédios públicos, utilizados como escolas, funcionando sem a autorização do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, além de necessitarem de alguns reparos técnicos.

O inquérito civil encartado demonstra que os prédios escolares sob análise permanecem sendo utilizados, servindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

população, sem o respectivo AVCB.

Em sua defesa, a requerida admite esta situação, ressaltando, contudo, a impossibilidade de adequação no prazo sugerido pelo representante do Ministério Público em sua peça inicial.

Pois bem, como ressaltou o representante do Ministério Público, a Magna Carta de 1988 atribuiu também aos Municípios a competência conservar o patrimônio público e proporcionar meios de acesso à educação, entre outros (art. 23, incisos I e V), e promover a manutenção e desenvolvimento do ensino destinando no mínimo 25% da receita resultante de impostos às escolas públicas (art. 212 e art. 213).

Tratando-se de mandamento constitucional, não pode o requerido se escusar de tal obrigação alegando a regularização gradativa, passados mais de dois anos das primeiras intervenções ministeriais via inquérito civil.

Destaca, ainda, o Decreto Estadual 56.819/2011 em suas disposições:

“Artigo 1º – Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975 e no Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 4º – Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Artigo 5º – As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da: I – construção de uma edificação ou área de risco; II – reforma de uma edificação; III – mudança de ocupação ou uso; IV – ampliação de área construída; V – aumento na altura da edificação; VI – regularização das edificações ou áreas de risco. § 1º – Estão excluídas das exigências deste Regulamento: 1 – edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares; 2 – residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes. § 2º – Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda: (...)

Artigo 10 – O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.”

Desta forma, indiscutível que o funcionamento de prédios públicos no Município de Rio Claro/SP deve subsumir-se a estas normas, já que não diante de qualquer das exceções previstas.

Faz-se, plenamente, aplicável o parâmetro sustentado pelo representante do Ministério Público, consistente na exigência do AVCB para todas os prédios escolares públicos do Município de Rio Claro /SP que não estejam regularizados. Por oportuno, em situações análogas, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SEGURANÇA – AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Município de Matão – Regularização da estrutura física das escolas municipais para prevenção de incêndio – Exigência do AVCB prevista no Decreto Estadual nº 56.819/11e no Decreto Municipal nº 1.377/84 para edificações com grande circulação de pessoas – Dever do Município de obter o AVCB para prevenção contra incêndios, por se tratar de segurança e integridade física dos alunos e demais usuários dos prédios públicos – Omissão caracterizada, notadamente diante do transcurso de quase três anos desde a constatação das irregularidades – A discricionariedade administrativa não confere ao administrador isenção para praticar atos irregulares ou ilícitos ou deixar de cumprir a lei ou executar os serviços públicos de sua competência, devendo pautar sua atuação na concretização dos mandamentos constitucionais e legais – Inexistência de afronta à separação de poderes, por se tratar de descumprimento de comando legal – Argumentos como necessidade de dotação orçamentária, realização de licitação ou de complexos procedimentos e estudos, reserva do possível e outros, não afastam a obrigação legal do Município, pois, em razão das determinações constitucionais e legais, recursos públicos já deviam ter sido destinados ao atendimento do imperativo legal – Prazo de 180 dias suficiente para cumprimento da determinação judicial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adequação dos prédios – Cominação de astreintes – Possibilidade – Valor de R\$ 500,00 por dia para cada prédio arbitrado com moderação – Apelo do Município improvido. Pretensão de condicionar a contratação de serviços de construção ou reforma de prédios públicos à prévia entrega de AVCB – Descabimento – Indevida ingerência, neste caso, na atuação administrativa, notadamente diante da suficiência dos comandos constitucionais (CF, art. 37, inc. XXI) e legais (Lei 8.666/93) para pautar a conduta dos administradores, e da possibilidade de se recorrer ao Judiciário em caso de descumprimento da lei, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal – Apelo do Ministério Público improvido. Decisão mantida – Recursos improvidos. (Apelação 1003302-27.2015.8.26.0347, Rel. Dr. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2016);

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão de obrigar a Fazenda de São Paulo a adequar as condições do prédio do Fórum da cidade de Porto Feliz às normas técnicas de acessibilidade física de todos, e reformar o prédio para instalação hidráulica e sanitária, com a obtenção do AVCB - Interesse Ministerial – Legitimidade para Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – Art. 129, III, da CF/88 e art. 21 da Lei 7.347/85 - Interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas – Não ocorrência, diante da ofensa a direitos fundamentais e sociais em razão da omissão do Poder Público – Multa e prazo para a regularização razoavelmente fixados - Sentença mantida – Recursos desprovido.” (Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3003253-36.2013.8.26.0471, Rel. Dr. Luis Ganzerla, 11ª
Câmara de Direito Público, j. 29/03/2016);

“Apelação – Ação Civil Pública – Pretensão de condenar a ré a regularizar estabelecimento aberto ao público – Ausência de alvará municipal e auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) – Necessidade – Multa diária pelo descumprimento devidamente fixada - Sentença de procedência mantida, com observação – Recurso desprovido.” (Apelação 0008451-39.2015.8.26.0438, Rel. Dra. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2016);

“Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público objetivando a condenação do Município de Carapicuíba a obstar a utilização dos Ginásios Municipais (Tancredão e Ayrton Senna), uma vez que não possuem o competente AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Sentença de procedência. Recurso da Municipalidade buscando a inversão do julgado. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos carreados aos autos que autorizam o julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de dilação probatória. Ginásios municipais que não possuem o competente AVCB. Documento emitido pelo Corpo de Bombeiros que atesta a regularidade da obra e sua conformidade à legislação. Ausência de comprovação dos requisitos de segurança. Cominação de multa. Cabimento. Recurso oficial - considerado interposto - e apelação da Municipalidade improvidos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Apelação 0001554-31.2010.8.26.0127, Rel. Dr. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 12/04/2016).

Acerca dos prazos sugeridos pelo representante do Ministério Público, mostram-se razoáveis e adequadamente fixados. Constatada a responsabilidade municipal sobre o objeto da presente demanda, há que se considerar as respostas aos ofícios vindas após vistoria em cada uma das escolas indicadas pelo Ministério Público como irregular.

Em todas elas, conquanto a municipalidade demonstre estar atuando na guisa de reparos e obras, sobressai que há providências ainda a serem tomadas em relação à segurança e infraestrutura geral. Nesse passo, ao que se depreende dos documentos acostados, os estabelecimentos escolares sob análise se encontram passíveis de continuar em atividade, porém precisam de diversos reparos, dentre os quais os solicitados na presente demanda, de modo que a procedência do pedido ministerial é de rigor.

Ante todo o exposto e o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **impõe-se** ao requerido a obrigação de fazer, consistente em: a) em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, proceder ao levantamento e apresentação dos projetos de adequação de suas escolas estaduais deste Município de Rio Claro/SP, junto ao Corpo de Bombeiros, visando a obtenção do AVCB, nos termos do Decreto Estadual 56.819/2011, entre outras melhorias destacadas como necessárias nos ofícios encartados nestes autos em resposta à solicitação judicial; b) após a aprovação e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIO CLARO****FORO DE RIO CLARO****VARA DA FAZENDA PÚBLICA****AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

homologação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros e das melhorias, assim o requerido deverá informar ao representante do Ministério Público. A recalcitrância implicará incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que será revertido ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Custas e despesas processuais na forma da lei.
Em havendo recurso voluntário será recebido em seus ambos efeitos.

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Na guisa de eficácia, proceda-se a remessa necessária. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Rio Claro, 22 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**